

## **O DIREITO À PENSÃO POR MORTE NA MULTIPARENTALIDADE**

### **THE RIGHT TO PENSION FOR DEATH IN MULTIPARENTALITY**

#### **Luciana Domingues de Souza**

Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – Brasil E-mail: lucianadomingues98@hotmail.com

#### **Marcelly Cristina Pereira de Souza**

Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – Brasil E-mail: marcellycristina25@gmail.com

#### **Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni**

Professora do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – Brasil E-mail: analuciatomich@hotmail.com

### **RESUMO**

O presente trabalho buscou, por meio da pesquisa bibliográfica, identificar a possibilidade de que ocorra o acúmulo da pensão por morte do pai afetivo e do pai biológico. Foi discutida também a parentalidade contemporânea, tendo sido conceituada a afetividade no conjunto das características inerentes à instituição familiar e caracterizado o benefício da pensão por morte. Constatou-se que ante a existência de mais de um pai ou mãe, que é também uma indicação da multiplicidade de devedores obrigados à satisfação das necessidades do alimentando, esta variedade deve persistir após a morte dos mesmos, considerando que não há qualquer impedimento legal a esse acúmulo. De modo sintético, constatou-se que a simultaneidade das relações de parentalidade possibilita que ocorra também o acúmulo de pensões por morte a serem recebidas, ainda que o tema seja passível de interpretações diferentes.

**Palavras-chave:** Pensão por Morte; Multiparentalidade; Direito de Família.

### **ABSTRACT**

The present work sought, through bibliographic research, to identify the possibility of the accumulation of the pension due to the death of the affective father and the biological father. Contemporary parenting was also discussed, with affection being conceptualized in the set of characteristics inherent to the family institution and characterized by the death pension benefit. It was found that in view of the existence of more than one father or mother, which is also an indication of the multiplicity of debtors obliged to satisfy the needs of the child, this variety must persist after their death, considering that there is no legal impediment to this buildup. In a nutshell, it was found that the simultaneity of parenting relationships enables the accumulation of pensions due to death to be received, even though the theme may be subject to different interpretations.

**Keywords:** Death Pension; Multiparenting; Family right.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família se caracteriza pelo dinamismo imposto pelas mudanças sociais ocorridas historicamente no tempo e no espaço, permeadas pela necessidade de adequação das normas às demandas surgidas. Nesse sentido, o objeto essencial desse ramo do Direito, dada sua relação direta com tal dinâmica social, deve ser observado em todas as suas expressões, considerando sua condição de *célula-máter* da sociedade, conforme definido pelo Legislador Pátrio.

No bojo dessas discussões, observa-se que a configuração familiar vem sofrendo alterações no sentido de se aportar o caráter heterogêneo a tal instituição, o que requer a inserção ou reavaliação dos preceitos que têm o fito de tutelar as relações inerentes à família, observando aspectos como parentalidade, afetividade e sucessões, bem como a multiparentalidade, que se apresenta como um conceito mais recente e que confere complexidade à questão.

Inserir-se nesse debate a análise a respeito do reconhecimento socioafetivo *post mortem* e seus efeitos, mormente a questão do direito à pensão por morte na multiparentalidade. A dupla paternidade, socioafetiva e biológica, suscita dúvida quanto ao referido direito, e nesse sentido, pergunta-se: considerando que aos dependentes do segurado é garantida a concessão do benefício de pensão por morte, qual a possibilidade de que tal benefício seja concedido por ocasião do reconhecimento da parentalidade socioafetiva após a morte do segurado, num contexto de multiparentalidade?

Nesse aspecto, observa-se que a socioafetividade é condição para o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários, e que este é um ponto pacificado, mas que, no âmbito da multiparentalidade, a discussão ainda suscita debates, observando que mesmo diante da consolidação do reconhecimento desse tipo de parentalidade, ainda persiste a polêmica a respeito do direito nos casos em que, morto o segurado, comprova-se o vínculo socioafetivo não reconhecido tempestivamente. Assim, o objetivo geral do presente trabalho é identificar a possibilidade de que ocorra o acúmulo da pensão por morte do pai afetivo e do pai biológico.

Os objetivos específicos são contextualizar a parentalidade contemporânea, considerando as mudanças ocorridas que levaram às atuais configurações familiares; conceituar a afetividade no conjunto das características inerentes à instituição familiar e caracterizar o benefício da pensão por morte, observando seus requisitos, possibilidades e vedações.

O trabalho tem como metodologia a pesquisa em livros, artigos científicos e textos legais, bem como a jurisprudência. O critério empregado para a utilização dos textos foi a

pertinência com o tema, identificada por meio da leitura dos títulos e resumos dos artigos, bem como dos títulos e dos sumários dos livros.

## **2 A FAMÍLIA: ASPECTOS HISTÓRICOS**

A família é observada como a principal instituição no contexto social, verificando que ela se caracteriza pelo dinamismo e pela tendência à sintetizar os costumes e a cultura vigentes em diferentes tempos e espaços. Observando a evolução histórica do conceito de família, constata-se, segundo Samara (1997), que o século XVIII representa um importante período de mudanças na forma como eram tratadas as famílias pela sociedade. Essa afirmação se sustenta a partir da análise de que a diminuição do controle patriarcal sobre os filhos os tornou significativamente mais autônomos, inclusive para estabelecerem seus próprios anseios e barganhas matrimoniais. Desse modo, a dispersão das famílias, no que diz respeito às classes mais favorecidas, fez com que se reduzissem as fortunas e que fosse conferida independência aos filhos homens no sentido das escolhas matrimoniais.

A influência do direito canônico no tocante ao direito de família foi exclusiva no Brasil nos primeiros anos da colonização. Em 1564, tanto em Portugal quanto nas colônias passou a ser obrigatório o cumprimento dos dispositivos contidos no concílio de Trento sobre o casamento, tendo sido introduzidas no Brasil por meio das Ordenações Filipinas e mantidas em vigor até o Código Civil de 1916. Observa-se que na Constituição de 1824 não havia qualquer alusão ao casamento civil, fazendo referência apenas à família imperial, mas como havia o predomínio da religião católica, o casamento eclesial era o mais comumente praticado, sendo que até 1861 havia a exclusividade da Igreja para disciplinar o casamento, mas com uma tendência à ocorrência de mudanças devido à chegada de imigrantes não-católicos. A partir desse ano, passou-se a conferir, por meio da Lei nº 1.144, efeitos civis também ao casamento religioso realizado por outras denominações (SIQUEIRA, 2010).

A proclamação da república, em 1890, realizou a separação entre os poderes religiosos e os estatais, sendo que o decreto nº 181 instituiu o casamento civil e retirou o valor jurídico do casamento exclusivamente religioso. Na Constituição Republicana de 1891 foi definido que somente o casamento civil teria validade e a partir do Código Civil de 1916 passou-se a disciplinar esse instituto em diversos artigos (SIQUEIRA, 2010).

Na prática, observou-se que o modelo de família manteve a configuração original da época. Segundo Corrêa (1993), a família brasileira de essência patriarcal é o resultado na colonização portuguesa, sendo um modelo tradicional e usado como parâmetro para as demais

formações familiares. Pode-se considerar que todos os outros modelos são subsidiários desse formato padrão ou inexpressivos. Esse modelo patriarcal foi se caracterizando gradativamente como uma organização de caráter intimista, definindo a família nuclear burguesa formada por mãe, pai e filhos.

A esse modelo nuclear pode-se atribuir a hegemonia nas concepções de família durante um extenso período, sendo que estas mudanças ocorridas deram origem ao modelo de família colonial, na qual, apesar das diversas características semelhantes à família burguesa, podem ser observadas algumas mudanças. Assim, a principal delas foi que na elite, a partir da constituição da família, esta deixava a casa-grande com destino a algum palacete na cidade, sendo que às vezes um ou outro parente eram também unidos a esse grupo então formado (CORRÊA, 1993).

Outras mudanças importantes no campo familiar ocorreram durante o século XIX, quando o maior acesso à alfabetização das mulheres de elite proporcionou mais enfraquecimento ao poder patriarcal. Observaram-se também mudanças no Código Penal, com a responsabilidade pelos crimes cometidos passando a ser exclusiva do autor e não mais compartilhada com a família, como ocorria antes. A maioria também passou de 25 anos para 21 anos (SAMARA, 1997).

Uma síntese do conceito de família que permaneceu em vigência até o final do século XX pode ser observada na definição de Commaille (1997), que representa a forma como a formação familiar era vista pela sociedade, por meio do senso comum, e também pelo Direito. Para o autor, a família podia ser definida como:

[...] instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, contraídas por duas pessoas de sexo diferente. Abrange necessariamente os cônjuges, mas para sua configuração não é essencial a existência de prole. Com as núpcias inaugura-se a sociedade conjugal, na qual se identificam três vínculos; o vínculo conjugal, que une os cônjuges; o vínculo de parentesco, que une os integrantes da sociedade, descendendo um do outro, ou que, sem descenderem um do outro, estão ligados a um tronco comum; e o vínculo de afinidade, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro (COMMAILLE, 1997, p. 25).

Observa-se nessa definição que o casamento se apresentava como elemento imprescindível para a configuração de um grupo como familiar, mas tal afirmação gradativamente foi perdendo sua efetividade, observando, no entanto, que, segundo Samara (1997), a concepção de família nos estratos menos favorecidos era diferente do observado entre a elite, já que o processo de exclusão social fazia com que os mais pobres agiam com indiferença diante das determinações da igreja, das autoridades locais e dos governos, ou seja, as

determinações dos diferentes poderes eram ignoradas porque os mesmos se encontravam distantes da realidade da população.

Desse modo, questões como filhos ilegítimos, concubinato e outras eram amplamente presentes entre as populações mais pobres, representando uma resistência ao poder da Igreja e dos governos, proporcionando uma interação que teve como resultado o surgimento de novas forças culturais e da miscigenação, em um novo ambiente social diversificado (SAMARA, 1997).

Os estudos a respeito da família se estendem para as diversas esferas do conhecimento, sendo, portanto, um tema caracterizado pela multidisciplinaridade que a faz objeto de pesquisa da Sociologia, da Psicologia e do Direito, entre outras áreas. Especificamente considerando a abordagem da família no campo do Direito, observa-se, conforme Zarias (2010), que a legitimidade das discussões tem se deslocado para o contexto das decisões judiciais. Para o autor, questões prescritas pelo Código Civil como o casamento, a separação, o divórcio, a guarda dos filhos, entre outras, passaram a ter no Poder Judiciário um espaço importante de discussão.

Essa judicialização dos assuntos inerentes à família pode ser justificada pelo fato de que o Direito de Família antes se ocupava predominantemente dos assuntos relacionados à sucessão, buscando regular as questões relacionadas à transmissão dos bens e do patrimônio das famílias, tendo, portanto, limitações quanto à sua abrangência, voltada normalmente aos estratos de maior poder aquisitivo e que são minoria na sociedade brasileira (ZARIAS, 2010).

Segundo Zarias (2010), a família, para o Direito, é aquela prescrita legalmente, observando que no Ocidente Moderno ocorreu a constituição da família em objeto legal por meio da crescente inserção do direito, que passou a observar as relações familiares e suas variações no espaço e no tempo, constituindo as formas sociais reconhecidas. No Brasil, O primeiro Código Civil foi aprovado em 1916, organizado por Clóvis Beviláqua. A fidelidade do organizador à tradição legal vigente no país mostrou maior persistência no direito de família e no direito de sucessões do que em outras áreas.

Verifica-se entre as características do Código Civil de 1916 que, mesmo diante das gradativas mudanças sociais ocorridas, à mulher não foram concedidas liberdade ou igualdade por meio da codificação trazida, bem como o filho não tinha proteção no que diz respeito aos interesses pessoais, somente nos patrimoniais (LÔBO, 2003).

Conforme Lôbo (1989), somente a partir da Constituição de 1988 as instituições familiares deixaram de ser tuteladas exclusivamente pelo matrimônio, sendo que um exemplo se encontra no artigo 226, que reconhece a união surgida de um relacionamento informal,

caracterizando a união estável, além da possibilidade da constituição de uma família monoparental, que é chefiada por uma mulher ou por um homem sem a necessidade de companheiro ou cônjuge.

Todavia, observa-se que com as mudanças diversas ocorridas no contexto da família, com as novas configurações ora presentes, observa-se que as questões apresentadas são pautadas pela heterogeneidade e pela complexidade, não mais se restringindo aos aspectos patrimoniais. Cahalil (2003) destaca, por exemplo, que o casamento passou a ser comunhão plena de vida, fundamentada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, bem como os filhos adotados ou concebidos fora do casamento tornaram-se sujeitos de direitos iguais àqueles dos filhos nascidos na vigência do matrimônio.

O autor afirma também que o vocábulo “pessoa” passou a substituir o termo “homem” e que a expressão “pátrio poder”, exercido do pai sobre o filho, tornou-se “poder familiar” por ser também atribuído à mãe. Destaca-se outra mudança relevante no que diz respeito à lei do divórcio, que antes conferia a guarda dos filhos à parte que não tivesse provocado a dissolução do vínculo matrimonial ou à mãe, na falta de acordo, e que, a partir do Código Civil de 2002, passou a ser concedida à parte que comprovar melhores condições para seu exercício (CAHALIL, 2003).

### **3 AFETIVIDADE E A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

As definições de família na contemporaneidade passaram a ter a necessidade de maior abrangência, incorporando a diversidade intrínseca a essa importante instituição. Nesse aspecto, Petzold (1996 apud FACO; MELCHIORI, 2009) define a família como grupo social especial que se caracteriza pela intimidade e pelas relações intergeracionais.

Venosa (2006) define a família como o conjunto de pessoas que são unidas pelo vínculo jurídico de caráter familiar, mas afirma que esse é um conceito amplo, já que em conceito restrito, a mesma é formada pelos pais e filhos que vivem sob o pátrio poder.

Observa-se que mesmo ocorrendo a distinção entre a amplitude conceitual, o ideário de família definido se mostra incongruente com a realidade social hodierna. Diniz (2008) compreende que a família é o conjunto de pessoas que estejam ligadas pelo vínculo de afinidade e da consanguinidade, e que pode inclusive ter a presença de estranhos. Porém, a doutrinadora afirma que em sentido restrito, a família é formada exclusivamente pelos laços de filiação e do matrimônio.

Diante da concepção de família em sentido restrito de Diniz (2008) e de Venosa (2006), verificam-se definições conservadoras, que refletem seu predomínio representado pelos dois importantes doutrinadores. No entanto, Facó e Melchiori (2009) consideram que o modelo de família considerado como nuclear, formado por pai, mãe e seus filhos biológicos, não mais apresenta suficiência para que se compreenda a realidade familiar hodierna, que incorpora outras pessoas unidas pela rede de relações e pela afinidade.

Conforme Crepaldi (1998), a concepção a respeito dos arranjos familiares se caracteriza pela subjetividade, o que a torna uma definição individual, com fundamento nos valores crenças e sentimentos de cada pessoa. Essa concepção pessoal possibilita que seja elaborada a teoria e obtido o aprendizado sobre as ocorrências do dia a dia com base nas informações que são obtidas.

Nesse sentido, verifica-se que a concepção de família requer uma observação geral, mas ao mesmo tempo, a elaboração conceitual passa a ser individual. Segundo Hodkin (1996 apud FACO; MELCHIORI, 2009), a definição de família requer o estudo sobre as percepções das pessoas sobre o assunto, observando que os limites são determinados pela intimidade e pelos laços de afetividade, não somente pelo sistema legal que rege as relações familiares e pelo parentesco por consanguinidade.

A família contemporânea se caracteriza pela variedade de configurações, entre outros pontos, sendo resultado das diversas mudanças ocorridas na sociedade ao longo do tempo. Essas mudanças fizeram com que se tornassem necessárias adequações no contexto jurídico, o que no Brasil pode ser representado pelas significativas alterações trazidas pelo Código Civil de 2002. No Quadro 1 podem ser identificados diferentes tipos de família contemporânea:

**Quadro 1 - Tipos de família e respectivas características**

<b>TIPO DE FAMÍLIA</b>	<b>CARACTERÍSTICA</b>
Família Anaparental	Família sem pais, formada apenas por irmãos.
Família Eudemonista	Família afetiva, formada por uma parentalidade socioafetiva.
Família Informal	Formada por uma união estável, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos
Família Matrimonial	Formada pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos
Família Monoparental	Família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes
Família Mosaico ou reconstituída	Pais que têm filhos e se separam, e eventualmente começam a viver com outra pessoa que também tem filhos de outros relacionamentos
Família Simultânea/Paralela	Se enquadra naqueles casos em que um indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo.
Família Unipessoal	Família de uma pessoa só

**Fonte:** Baroni; Cabral; Carvalho (2016)

Outra característica importante relacionada à família contemporânea se refere às constantes interseções necessárias à abordagem, como as diversas temáticas que correlacionam Direito de Família e Psicologia, no tocante a assuntos como alienação parental, guarda compartilhada, e afetividade de modo geral. Nesse sentido pode-se trazer o exemplo citado por Lago e Bandeira (2009), que afirmam a necessidade de atuação do psicólogo nos assuntos do Direito de Família, principalmente nos temas relacionados à avaliação dos vínculos afetivos saudáveis para o desenvolvimento das crianças. No entanto, conforme as autoras, outras análises se fazem importantes com a participação da Psicologia, como a guarda de filhos, preconceito de gênero, avaliação psicológica e abuso sexual.

No bojo dos temas abordados no campo da família contemporânea, observam-se as questões inerentes às uniões homossexuais no âmbito dos direitos fundamentais, às contidos no art. 5º, principalmente os direitos que garantem a liberdade e a igualdade, sem qualquer natureza de distinção, como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Estas normas buscariam assegurar a base jurídica para que possa ser construído o direito à orientação sexual como atributo inerente à pessoa humana, sendo um direito personalíssimo (LÔBO, 2002).

Conforme Dias (2015, p. 68), “o novo olhar a sexualidade valorizou os vínculos conjugais que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Na esteira dessa evolução, o direito de família instaurou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”.

A família contemporânea tem como norteador o princípio do pluralismo das entidades familiares citado por Dias (2015), que considera que esse princípio é definido como um reconhecimento por parte do Estado a respeito da existência de diversas possibilidades de arranjos familiares.

Nesse sentido, constata-se que o Direito de Família foi o que mais apresentou evolução nos últimos tempos, considerando que seu objeto são as relações interpessoais, que acompanham a dinâmica ou os passos da evolução social. Logo, a família contemporânea tem como característica a diversidade, que se justifica na busca incessante pelo afeto e pela felicidade. Assim, a filiação passa, inclusive, a ser baseada no afeto e na convivência, possibilitando sua obtenção não somente derivada dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como ocorre na filiação socioafetiva (BARRETO, 2013).

Segundo Sarti (2000), a família não pode ser abordada sob o prisma da totalidade homogênea, mas como sendo um universo de relações variadas. Nesse sentido, as mudanças atingem de modo diferente cada uma das partes da relação e cada uma destas relações. Observa-



se, inclusive, uma tendência de que os tribunais reconheçam de modo uníssono a heterogeneidade das configurações familiares:

O direito deve espelhar e proteger a vida da pessoa na sua inteireza. Se no caso concreto ela possuir duas mães, dois pais, ou seja lá a composição que sua família tenha, não cabe ao Direito e tampouco ao Judiciário impor limites a esta entidade familiar. Hannah Arendt já dizia que a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá. Ou seja, somos únicos! Engessar arranjos familiares tendo como fundamento o dogma da unicidade de paternidade e maternidade, é apenas fazer uma leitura linear da vida. É preciso que nossos horizontes sejam alargados, que nossa visão seja aprofundada, e que nossos braços sejam fontes de acolhimento. (TJDF, Comarca de Sobradinho. Proc. 2013.06.1.001874-5, Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, j. 06/06/ 2014).

Nesse aspecto, considerando que não se busca a definição de um modelo padrão familiar, verifica-se que a socioafetividade converge para a abordagem da família de modo isento de uma padronização, mas tendo como direcionamento e ponto comum a afetividade, independentemente da configuração identificada ou de caracteres originados de componentes formais ou culturais.

#### **4 DOS DIREITOS INERENTES À SOCIOAFETIVIDADE**

A socioafetividade se apresenta como um conceito relativamente recente e muito importante no Direito brasileiro, considerando que o mesmo, ainda que não se encontre expresso de modo direto na Constituição Federal, encontra-se intrínseco aos preceitos que se referem ao Direito de Família. Nesse aspecto, importa considerar o que é reconhecido como afetividade, que na lição de Lôbo (2002), representa uma construção cultural ocorrida por meio da convivência isenta de interesses materiais, sendo que esses somente emergem depois de extinto o vínculo afetivo. Ainda segundo o autor, a afetividade se revela num ambiente de responsabilidade e solidariedade, compreendendo que haverá família onde existir uma comunidade ou relação unidas pelos laços de afetividade, sendo esta a causa final e originária.

Observa-se no Código Civil de 2002 que a afetividade encontra-se presente no texto quando, ao abordar sobre a guarda de uma criança, o texto legal indica a possibilidade de que esta seja conferida a um terceiro com quem o menor tenha afinidade ou afetividade. A afetividade tem influência direta em outros preceitos que fazem parte do Direito de Família, como na Lei da Alienação Parental e na Lei de Adoção. Verifica-se também que o próprio conceito de parentalidade se aproxima da ideia de afetividade. Carbonera (1998) afirma que a

afetividade se encontra inserida tanto no campo da conjugalidade como na parentalidade, unindo um relevante componente fático que deve ser observado pelo Direito de Família.

#### 4.1 O CONCEITO DE PARENTALIDADE

O conceito de parentalidade ou parentesco é indicado como uma ideia em constante construção, conforme a dinâmica social e das novas configurações estabelecidas na prática, sendo relevante a consideração de que o Direito se caracteriza pela observação dessas mudanças no sentido de se atenderem às demandas surgidas. Assim, a parentalidade pode ser compreendida, num conceito atual, como:

[...] relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar, nos limites da lei. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente. Para além do direito, o parentesco funda-se em sentimentos de pertencimento a um determinado grupo familiar, em valores e costumes cultuados pela sociedade, independentemente do que se considere tal. (LÔBO, 2008, p.181)

A parentalidade contemporânea se mostra como um conceito que se aproxima efetivamente da ideia de afetividade. Barreto (2013) compreende que o alicerce da filiação é o afeto, o que faz com que não exista a exclusividade da filiação genética, mas do afeto e do amor que personificam a filiação socioafetiva.

Verifica-se que a constituição do indivíduo como sujeito de direitos independe da origem da filiação, mas tem na existência da efetividade do papel dos pais no cumprimento de suas funções uma condição imprescindível para sua efetividade:

Apenas a presença do pai ou da mãe biológicos não é garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. E esta não precisa, necessariamente, ser exercida pelos pais biológicos. Por isso, a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas cultural, insista-se. (PEREIRA, 2009, p. 3)

Nesse sentido, Lôbo (2014) afirma que o afeto representa um fato psicológico e social e o que integra o universo do Direito nesse contexto são os fatos ou relações que suscitam a incidência de normas de cunho jurídico. A afetividade entre pais e filhos em âmbito jurídico somente se extingue com a morte de um dos envolvidos ou com a perda do poder familiar. A afinidade faz com que cada companheiro ou cônjuge esteja unido aos parentes do outro,

observando também que de acordo com o Código Civil, passa a ser permitido o parentesco de outra origem e efetivando a interpretação ampla a respeito da família, na qual a socioafetividade integra o conjunto de possibilidades.

A socioafetividade como modo de estabelecimento da filiação pode ser observada diante da forma como se expressa o comportamento das pessoas que interagem para configurar a família, sendo que os pressupostos para sua definição são a convivência duradoura, a assunção de papel parental e a integração da pessoa no grupo familiar (LÔBO, 2014). Nesse ponto, torna-se pertinente a discussão a respeito da multiparentalidade, considerada como uma consequência possível da socioafetividade, ante a ruptura com modelos arcaicos e que não condiziam com a realidade social ora vigente.

Schreiber e Lustos (2016) afirmam que existem duas formas de se considerar a multiparentalidade, que pode ser *lato sensu* ou *stricto sensu*. A multiparentalidade *lato sensu* indica a caracterização de mais de um vínculo parental materno ou mais de um vínculo parental paterno, o que faz com esse conceito considere os arranjos que envolvam, no mínimo, três ascendentes e também os casos de biparentalidade homoafetiva. Já a multiparentalidade *stricto sensu* considera a multiparentalidade nos casos em que o indivíduo tenha três ou mais laços parentais, não incorporando a mera dupla maternidade ou dupla paternidade nos casos em que esta seja desacompanhada do terceiro ascendente. Desse modo, esse tipo de multiparentalidade envolve os casos em que o indivíduo tenha, pelo menos, dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai.

A multiparentalidade vem sendo reconhecida nos tribunais brasileiros e proporcionando mudanças significativas na concepção de família, tornando o que há muito é observado na prática em algo efetivamente integrado ao cotidiano jurídico e com uma tendência à integração dos diversos conceitos e práticas ora vigentes ao dia a dia da sociedade, tornando esses arranjos familiares como sujeitos de direitos. Um exemplo situa-se no julgado a seguir:

As Mães são casadas entre si, o que lhes suporta a pretensão de duplo registro, enquanto ao Pai igualmente assiste tal direito. [...] Forte, pois, na ausência de impedientes legais, bem como com suporte no melhor interesse da criança, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe. (TJRS, Comarca de Santa Maria. Proc. 027/1.14.0013023-9 [CNJ:.0031506-63.2014.8.21.0027], Juiz Rafael Pagnon Cunha, j. 11/09/ 2014).

A decisão do tribunal se referiu ao registro do filho por duas mães e um pai, sendo que outras decisões são observadas no Brasil nesse sentido, sempre privilegiando o interesse do filho e a afetividade.

O ordenamento jurídico brasileiro indica que o exercício concreto da condição parental é o fundamento da socioafetividade, materializada em condutas relacionadas ao cuidado com os filhos, que envolve o ato de educar, assistir e criar os mesmos. Observa-se nesse aspecto a diferença entre a socioafetividade e a posse do estado de filho, que conforme Gomes (1997), envolve o cuidado dispensado à pessoa, o comportamento de aceitação desse indivíduo como filho e o nome, que é o uso do nome de família, sendo esse último o aspecto que estabelece a diferença entre a socioafetividade e a posse do estado de filho.

Todavia, verifica-se que a influência do nome até mesmo para a configuração da posse do estado de filho foi gradativamente sendo reduzida, podendo-se constatar que é predominante na doutrina a concepção de que quando presentes os outros elementos, essa posse se mostra efetiva (CALDERÓN, 2017). Nesse sentido, efetiva-se a imprescindibilidade do afeto para que ocorra tal configuração, consolidando também a parentalidade socioafetiva e sua observação sob o prisma sociológico.

Segundo Cassettari (2013), apresenta-se a hipótese de ocorrência da parentalidade socioafetiva, nos casos em que sejam identificadas entre as pessoas as ligações que definam vínculos afetivos, configurando igualdade com os irmãos adotivos e biológicos, valorizando o princípio da afetividade.

Assim, esse tipo de parentalidade supera a verdade genética ou jurídica. Ainda que possa ser identificada a tendência de incorporação cada vez maior da ideia de socioafetividade no campo do Direito de Família, ainda observa-se a existência de conflitos nesse sentido, principalmente nos casos em que existe o confronto entre a verdade biológica e a afetiva (CALDERÓN, 2017). Importa, no entanto, a observação de que não há uma contraposição entre a paternidade genética e a socioafetiva, mas uma complementaridade:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial de atribuição de paternidade e maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram (LÔBO, 2004, p. 523).

A maior importância conferida à afetividade também pode ser atribuída à multiparentalidade ora disseminada, definida por Rodrigues e Teixeira (2010) como as relações complexas que têm como resultado a possibilidade de admissão de mais de um pai ou de uma mãe em casos concretos. No bojo dessa discussão, observa-se o Provimento 63/2017 do

Conselho Nacional de Justiça, que determinou a autorização do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva em todo o país sem a necessidade de se recorrer às vias judiciais.

Os critérios são de que a pessoa que faz o reconhecimento seja maior de 18 anos, que não seja irmão ou ascendente e que seja no mínimo 16 anos mais velha que o filho que terá seu reconhecimento efetivado. Faz-se necessário o consentimento do filho, se ele tiver mais de 12 anos de idade, bem como a anuência dos genitores registrais. Foi também reconhecida por meio do provimento em questão a multiparentalidade, limitada a duas mães e dois pais no campo da filiação. Nesse sentido, pode-se observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgado a seguir: “RE 898.060-SC: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

#### **4.2 OS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DUPLA PATERNIDADE: A PENSÃO POR MORTE NESSE CONTEXTO**

Os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva podem ser considerados como semelhantes ao que ocorre no campo da paternidade convencionalmente estabelecida, posto que não existe qualquer distinção entre filhos. Todavia, no que se refere à dupla paternidade, a questão conquista maior complexidade, principalmente no que se refere à sucessão. No entanto, antes de se considerar tais aspectos, importa observar as considerações de Madaleno (2008), que afirma, a respeito dos aspectos sucessórios do parentesco, que a intenção dos mesmos deve ser avaliada, diante dos pedidos de declaração de parentalidade, posto que, não raro, estas incluem:

[...] o constrangedor propósito econômico, se ressentido de qualquer vínculo mínimo de afeição, que nunca existiu entre corpos e mentes longamente distanciados. Sua movimentação processual cinge-se a pedir um quinhão hereditário por corolário da sua matriz biológica e, portanto, se apresenta moralmente inadmissível considerar a eventual procedência desta estranha e tardia reivindicação parental, que ousa sepultar só no processo, nunca na sua versão axiológica, uma preexistente paternidade ou maternidade de efetiva relação de filiação, fruto do amor sincero e incondicional, obra da interação de pais e filhos aproximados pelo afeto e não pela identificação genética (MADALENO, 2008, p. 35).

Verifica-se, no entanto, que numa discussão que envolve o interesse majoritário de mútuo afeto, intrínseco ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e da dupla paternidade, é necessário que se considere que essa possibilidade é concreta no atual ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode-se elencar como efeito jurídico, entre outros, a questão do nome, que

se incorpora às questões inerentes à posse do estado de filho. Nesse sentido, pode-se identificar que a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009 determina a possibilidade de que, por exemplo, a enteada ou enteado possam requerer ao magistrado a utilização do nome da madrasta ou do padrasto, mantendo também o nome dos genitores, observando que essa medida tem o caráter consensual (BRASIL, 2009). Evidencia-se, por meio desse preceito, a importância de que a afetividade esteja presente em todos os elementos que se relacionem ao Direito de Família.

Outra importante correlação entre a afetividade e a dupla paternidade se refere às questões inerentes à guarda. Segundo Riva (2014), o Código Civil destaca que a guarda será compartilhada e privilegiará o melhor interesse do adolescente ou da criança. A autora observa como importante o detalhe de que no citado Código Civil não se faz menção ao critério afetivo ou biológico da parentalidade, verificando, inclusive, que o mesmo diploma legal, em seu artigo 1.584, indica que o magistrado deva fixar a guarda à parte que seja compatível, principalmente quanto à afetividade e afinidade.

Com relação aos aspectos sucessórios, verifica-se que o artigo 1829 do Código Civil determina que a ordem de vocação hereditária indique a condição de concorrência, na primeira classe sucessória, entre o companheiro ou cônjuge e os descendentes. Destaca-se que diante do reconhecimento e declaração da filiação socioafetiva, o filho nessa condição passa a ter todos os direitos sucessórios, sem qualquer distinção com relação aos demais (BRASIL, 2002).

No entanto, quando se trata da multiparentalidade, existe uma discussão de maior complexidade, posto que do mesmo modo que não há impedimento legal para o acúmulo de transmissões de heranças, também não é definida como deve ser a linha de sucessão para cada mãe ou pai que o filho tiver. Observa-se, no entanto, que mesmo não sendo comum a existência de direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau, de modo independente da origem do vínculo o filho possuirá o direito à legítima de todas as mães e de todos os pais.

A condição de filho afetivo não impede a investigação da paternidade biológica. A tendência é admitir a inclusão de nome do pai biológico no registro de nascimento, constituindo-se o que se chama de multiparentalidade. Esta hipótese, inclusive, enseja o reconhecimento de direitos sucessórios com relação a ambos (DIAS, 2016).

No que se refere aos alimentos, verifica-se que uma parcela da doutrina argumenta que existe o direito dos enteados quanto aos alimentos a padrastos e madrastas, considerando que mesmo diante da dissolução da união estável ou do casamento, o parentesco por afinidade em linha reta não é extinto. Desse modo, como persiste o parentesco, também permanece a

obrigação alimentar, observando que a lei, ao fazer menção aos parentes, inclui a todos, da adoção, da consanguinidade e da afinidade (DIAS, 2015).

Outra discussão importante no âmbito da dupla paternidade se refere à pensão por morte, objeto do presente trabalho. A princípio, cabe destacar que a lei 8.213/91, determina que a pensão por morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, sendo este aposentado ou não, representando uma prestação continuada, que se refere à remuneração que o segurado falecido recebia. Entre as regras inerentes ao benefício da pensão por morte situa-se a determinação de que a existência de dependentes de uma classe retira o direito dos dependentes da classe seguinte.

Observa-se que a Lei nº 8.213, de 2 de julho de 1991, que entre outras providências, dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, em seu artigo 124 proíbe o recebimento de mais de uma pensão pelo companheiro sobrevivente (FERREIRA, 2020).

A lei determina que cabe ao sobrevivente a escolha da pensão que lhe for mais vantajosa. Outro ponto previsto na lei em comento se refere à morte de um dos companheiros, que enseja a divisão do valor da pensão por morte entre os sobreviventes e, existindo também filhos que se enquadrem nas regras de dependência, também compartilhada com esses filhos. No caso da morte de um segundo companheiro, a parte da pensão por morte que ele recebia devido à morte do primeiro companheiro terá nova distribuição para os demais, que são os filhos e terceiro companheiro (FERREIRA, 2020).

Assim, considerando que as leis ainda não são abrangentes o suficiente para determinar todas as questões relacionadas ao direito de família, poder-se-ia considerar, por analogia, que o acúmulo de pensão por morte para o filho no caso da multiparentalidade seria vedado. Segundo Dias e Oppermann (2015), a Carta Magna, além de tornar ampliado o conceito de família, garantiu igualdade de tratamento à totalidade dos filhos, não permitindo qualquer tratamento de caráter discriminatório, destacando os aspectos relacionados à origem da filiação, seja ela biológica ou de outras formas, fazendo o reconhecimento e a garantia de qualificações e direitos iguais a todos os filhos.

Creiasco e Silva (2019) abordam a pensão por morte no contexto da multiparentalidade, considerando que esse é um tema relativamente novo no âmbito do Direito, mas que, dada a omissão da lei quanto ao assunto, o que se considera é o fato de que independentemente do regime previdenciário dos pais, se todos os assegurados da Previdência Social vierem a falecer, o filho terá direito ao recebimento das pensões por morte de modo cumulado. Os autores afirmam, em síntese, que diante do registro realizado por mais de dois

pais, o filho pode receber duas ou mais pensões por morte, reiterando que a lei é omissa quanto ao acúmulo de pensões derivadas dos óbitos dos pais nas relações de multiparentalidade.

Nesse sentido, pode-se observar que a garantia de direitos iguais a todos pressupõe que o direito à pensão por morte se insere nesse contexto, posto que na comprovação da filiação no campo da multiparentalidade, não existe qualquer óbice a esse acúmulo quanto ao benefício em comento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou discutir a possibilidade de que, no contexto da multiparentalidade e diante da morte de mais de um dos pais, sendo esses segurados pela Previdência Social, o filho tivesse o direito a receber mais de um benefício de pensão por morte. Discutiu-se também a evolução histórica no conceito de família para a sociedade brasileira e especificamente no campo do Direito, tendo sido identificadas como referências nesse aspecto a separação entre Estado e Igreja no tocante ao Direito de Família, o Código Civil de 1916 e o atual, de 2002, que aborda a família de modo amplo.

Foram observadas as configurações anteriores familiares e as contemporâneas, tendo sido identificada a importância do afeto nas relações familiares e a inviabilidade, ante a dinâmica social, da manutenção da concepção outrora vigente sobre família ou mesmo de sua padronização conceitual.

Especificamente a respeito da multiparentalidade, passa-se à compreensão de que a mesma tem como resultado, no que se refere à obrigação de prestar alimentos, também uma multiplicidade de devedores obrigados à satisfação das necessidades do alimentando. As relações simultâneas de parentalidade permitem um acúmulo de alimentos a serem cumpridos por pais ou mães diferentes, por não existir nenhum óbice de natureza legal a essa simultaneidade. Esse entendimento leva também à observação de que não existem obstáculos constitucionais ou infraconstitucionais ao acúmulo de pensões por morte e que a vedação prevista legalmente se refere à recepção de mais de uma pensão, pelo cônjuge sobrevivente, de mais de um benefício oriundo do mesmo cônjuge falecido.

Destaca-se como obstáculo identificado à execução do presente trabalho a escassez de materiais de caráter científico sobre o assunto, observando que tal situação pode ser derivada da inserção relativamente recente do tema da seara jurídica e no contexto social brasileiro, ainda que os casos de multiparentalidade, sem o reconhecimento oficial, tenham raízes mais pretéritas. No entanto, o trabalho teve cumprido seu objetivo de identificar o argumento para o



acúmulo do benefício de pensão por porte, ainda que o tema, ante sua complexidade, não possa ser esgotado somente diante dessa constatação.

Nesse sentido, sugere-se a realização de outros trabalhos a respeito do assunto, por exemplo, observando a incidência de julgados nesse sentido e a influência dessas decisões para subsidiar um possível consenso a respeito da questão, de notável relevância social, bem como jurídica.

## REFERÊNCIAS

BARONI, A.; CABRAL, F. K. B.; CARVALHO, L. R. **Você sabia que existem vários “tipos” de família?** Direito de Família. 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>. Acesso em 09 jul. 2020.

BARRETO, L. S. **Evolução histórica e legislativa da família.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13.10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em 09 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm). Acesso em 03 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 07 jul. 2020.

CAHALIL, Y. S. Constituição (Org.). **Código de Processo Civil.** 5. ed. São Paulo: RT, 2003.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **A socioafetividade nas relações de parentalidade:** estado da arte nos tribunais superiores. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores/>. Acesso em 02 jul. 2020.

CARBONERA, Silvana Maria. O Papel Jurídico do Afeto nas Relações de Família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando os Fundamentos do Direito Civil Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva.** 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

CORRÊA, Mariza. **Repensando a família patriarcal brasileira.** In: Colcha de Retalhos: estudos sobre a família no Brasil. 2ª edição. Campinas: Unicamp, 1993.

CREMASCO, Bianca; SILVA, Vinícius M. **Impactos da multiparentalidade diante do benefício previdenciário de pensão por morte.** Migalhas. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/308215/impactos-da-multiparentalidade-diante-do-beneficio-previdenciario-de-pensao-por-morte>. Acesso em 08 jul. 2020.

CREPALDI, M. A. Famílias de crianças acometidas por doenças crônicas: representações sociais da doença. **Cadernos de Psicologia e Educação – Paidéia**, Ribeirão Preto, v.8, n.14-5, p.151-167, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta C. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. 2015. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em 10 jul. 2020.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v. 2, 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACO, Vanessa M. G.; MELCHIORI, Lígia E. Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana. In: VALLE, T. G. M., org. **Aprendizagem e desenvolvimento humano**: avaliações e intervenções [online]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

FERREIRA, Simone C. **O direito previdenciário face ao reconhecimento do afeto como princípio basilar do direito de família**. Lex Magister. 2020. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27488359\\_O\\_DIREITO\\_PREVIDENCIARIO\\_FACE\\_AO\\_RECONHECIMENTO\\_DO\\_AFETO\\_COMO\\_PRINCIPIO\\_BASILAR\\_DO\\_DIREITO\\_DE\\_FAMILIA.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27488359_O_DIREITO_PREVIDENCIARIO_FACE_AO_RECONHECIMENTO_DO_AFETO_COMO_PRINCIPIO_BASILAR_DO_DIREITO_DE_FAMILIA.aspx). Acesso em 09 jul. 2020.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 7ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, jun. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do direito civil. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord.). **Direito Civil**: atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, **Síntese**, n.12, jan./mar.2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM**: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 5, p. 11-23, set./out. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 01, p. 25-41, dez. 2007/jan. 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva: a Propósito da Sentença do tribunal Constitucional, de 30.11. 2007. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 7, n. 10, 2009.

RIVA, Léia Comar. Parentesco por afinidade e guarda de fato: reciprocidade de direitos, deveres e restrições. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p.51-64, nov./dez. 2014.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Multiparentalidade como Fenômeno Jurídico Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 14, fev./mar. 2010.

SAMARA, Eni M. A família no Brasil: história e historiografia. **História Revista**, v. 2, n. 2, p. 7-21, jul.-dez., 1997.

SARTI, C. A. Família e individualidade: um problema moderno. In: CARVALHO, M. C. B. (Org.) **A família contemporânea em debate**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOS, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, vol. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SIQUEIRA, Alessandro M. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Âmbito Jurídico. 2010. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/#\\_ftnref7](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/#_ftnref7). Acesso em 03 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio S. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, Oct. 2010.

## RELATÓRIO DE PLÁGIO.

CopySpider Scholar

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
[Visualizar](#)
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

Trabalho Luciana e Marcelly.docx (31/07/2020):

Documentos candidatos	
<a href="#">emerj.tjrj.jus.br/se... [0,9%]</a>	<p>Arquivo de entrada: Trabalho Luciana e Marcelly.docx (6634 termos)</p> <p>Arquivo encontrado:  <a href="https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_195.pdf">https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_195.pdf</a> (2848 termos)</p> <p>Termos comuns: 85            Similaridade: 0,9%</p> <p>O texto abaixo é o conteúdo do documento "Trabalho Luciana e Marcelly.docx".            Os termos em vermelho foram encontrados no documento "<a href="https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_195.pdf">https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_195.pdf</a>".</p> <p><b>O DIREITO À PENSÃO POR MORTE NA MULTIPARENTALIDADE</b></p> <p>THE RIGHT TO PENSION FOR DEATH IN MULTIPARENTALITY</p> <p>Luciana Domingues de Souza            Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – Brasil E-mail: lucianadomingues98@hotmail.com</p> <p>Marcelly Cristina Pereira de Souza            Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – Brasil E-mail:</p>
<a href="#">direitohomoafetivo.c... [0,85%]</a>	
<a href="#">passeidireto.com/arq... [0,44%]</a>	
<a href="#">dictionary.cambridge... [0,01%]</a>	
<a href="#">menshealth.com/trend... [0%]</a>	
<a href="#">github.com/apollogra... [0%]</a>	
<a href="#">reference.com/articl... [0%]</a>	
<a href="#">en.wikipedia.org/wik... [0%]</a>	
<a href="#">buzzfeed.com/copyran... [0%]</a>	
<a href="#">reference.com/articl... [0%]</a>	

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

**Atividade:** Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

**Curso:** Direito

**Período:** 9º

**Semestre:** 1º **Ano:** 2020

**Professor (a):** Ana Lúcia Andrade Tomich Otoni

**Acadêmico:** Luciana Domingues de Souza

**Tema:** O DIREITO À PENSÃO POR MORTE NA MULTIPARENTALIDADE

**Assinatura do aluno**

**Data(s) do(s) atendimento(s)**

**Horário(s)**

04/03/2020

20 horas

27/04/2020

18 horas

05/05/2020

18 horas

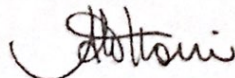
03/07/2020

18 horas

**Descrição das orientações:**

As orientações iniciaram com a delimitação do tema e troca de ideias e dicas em relação aos tópicos a serem abordados. Em seguida foram prestados esclarecimentos e feitas as devidas correções, com ideias para enriquecimento do trabalho. Durante o isolamento social as orientações passaram a ser por meio eletrônico, através de e-mail e WhatsApp.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) **Luciana Domingues de Souza**.



Assinatura do Professor